



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Recurso: 0102661-65.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

- Agravante(s):
- Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda
 - Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda
 - Greenpar Participações S/A
 - ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE
 - Forest Paper Indústria e Co-mércio de Papéis Lages Ltda
 - FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

Agravado(s): • ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda. e Outros em face da decisão interlocutória de mov. 109.1, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de declaração de essencialidade de bem imóvel alienado fiduciariamente, cuja posse está ameaçada por procedimento de consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário.

Assim decidiu o Juízo a quo na parte que aqui importa:

4. Bem de capital essencial

Os autores alegam que o imóvel matriculado sob n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages – SC seria essencial ao exercício da atividade, com base nos seguintes argumentos:

64. Referido bem é absolutamente essencial para as atividades das Requerentes, razão pela qual eventual tentativa de consolidação da propriedade representará enorme prejuízo para sua operação. O imóvel em questão consiste em prédio industrial destinado à instalação da fábrica da Requerente Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda., sendo indispensável à manutenção da atividade empresarial. Sem a utilização regular da unidade fabril, as Requerentes ficam impossibilitadas de manter sua produção, o que inviabiliza a geração de receita necessária para honrar suas obrigações diárias.

65. Como já delineado nesta petição inicial, as Requerentes atuam no ramo de fabricação de produtos de papel, de modo que a fábrica em questão integra o núcleo indispensável da cadeia produtiva, constituindo-se elemento estrutural para o regular funcionamento da atividade empresarial.



Conforme o CC 153.476/PR, bem de capital essencial é aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse da empresa recuperanda; e sem o qual a atividade não pode ser desenvolvida.

Não foi o que constatou o perito na visita à unidade de Lages/SC (mov. 24.1):

Na visita in loco do imóvel em discussão, constatou-se que é a sede da Forest Paper Indústria E Comércio De Papéis Lages Ltda, que não vem operando em plena capacidade, restando especialmente alugado aproximadamente 90% do galpão (não foi apresentado contrato), portanto não faz parte da cadeia essencial da atividade do grupo Forest, tanto é que na visita técnica realizada por esse perito, constatou que apenas uma máquina estava trabalhando e a outra estava sem demanda, conforme segue:

(...)

Além disso atualmente, a empresa se encontra com faturamento inferior a R\$ 90.000,00, nos últimos 5 meses de operação.

Obviamente, a retirada de uma planta colocaria em risco a atividade da Forest Lages-SC, porém, atualmente não exerce grande volume de faturamento, tanto é que corresponde a menos de 1% do faturamento do Grupo Forest, até mesmo pelo fato de estar locada a terceiro auferindo valores que para a operação geral são ínfimos.

Soma-se ao fato que atualmente a empresa conta com apenas um funcionário registrado naquela empresa, sendo que a operação apenas continua pela atuação do grupo, que fornece demais funcionários.

Ainda que o imóvel esteja em boa parte na posse indireta da empresa, não é utilizada para o processo produtivo, e sim par a obtenção de renda alheia ao objeto social do grupo, mediante locação do espaço. O faturamento da empresa é mínimo em comparação do grupo e, ao que tudo indica, a unidade existe apenas pro forma, já que a atividade é exercida pela estrutura das outras empresas componente do grupo.

Sendo assim, indefiro o pedido de declaração de essencialidade do referido bem, pois não presentes no caso concreto os elementos do art. 49, §3º da Lei, n.º 11.101/2005.

Restam antecipadamente indeferidos:

a. Pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;



b. Pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (salvo fato novo, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

c. Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

(...)

Inconformada a parte agravante, em suas razões de recurso, alegou que o referido imóvel é essencial à continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Embora o juízo de origem tenha entendido que a unidade de Lages não estaria sendo utilizada prioritariamente para fins produtivos — uma vez que 90% do galpão encontra-se locado e apenas uma máquina está em operação —, as Agravantes argumentam que tal situação é temporária e decorre das dificuldades financeiras enfrentadas, sendo parte da estratégia de reestruturação empresarial.

As recorrentes defendem que a locação parcial do imóvel não descaracteriza sua destinação produtiva, mas constitui medida emergencial para geração de receita e preservação da estrutura física até a retomada integral das operações. Alegam que a retirada do bem neste momento inviabilizaria a reativação da planta industrial, frustrando os objetivos da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa, dos empregos e da cadeia produtiva.

Invocam o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e destacam que a essencialidade do bem deve ser reconhecida ao menos durante o período de suspensão das execuções (stay period), conforme vedação expressa à retirada de bens de capital essenciais prevista no art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Sustentam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade do bem, mesmo em se tratando de crédito fiduciário não sujeito aos efeitos da recuperação.

As Agravantes também apontam que, até o momento da interposição do recurso, sequer houve decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que as mantém em situação de vulnerabilidade jurídica, contrariando o art. 189-A da LRF, que assegura tramitação prioritária aos processos de recuperação.

Diante disso, requerem a concessão de tutela recursal para impedir a consolidação da propriedade fiduciária e quaisquer atos expropriatórios sobre o imóvel, até o julgamento final do recurso. No mérito, pleiteiam a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da essencialidade do bem e a consequente vedação à sua retirada durante o stay period.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.



Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme consabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 1.019, I e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/15), exige a presença concomitante de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos seus efeitos, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ratificando o acima exposto.

Sob esta ótica, a concessão da antecipação de tutela recursal depende da presença dos requisitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, sendo eles: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, a concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão legal em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso."

Levando em conta tais premissas, denota-se que os requisitos cumulativos acima enumerados estão presentes.

Isto porque a parte agravante trouxe aos autos elementos que são suficientes para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, bem como para demonstrar perigo na demora do provimento jurisdicional.

Em que pese a fundamentação brilhante do magistrado a quo, há que se sopesar a função social de soerguimento inerente ao procedimento em apreço.

Nesse sentido, é de se ressaltar que a essencialidade do bem na empresa em recuperação judicial refere-se à condição de determinados ativos serem indispensáveis para a manutenção das atividades empresariais. Isso significa que são bens sem os quais a empresa não conseguiria operar e implementar seu plano de recuperação. A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005) protege especificamente os "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Pois bem, o laudo de constatação declarou haver apenas um funcionário registrado no local e mais de 90% do local locado a outra empresa do conglomerado.



No entanto, em especial diante recente propositura da recuperação judicial, entendo que o risco de prejuízo decorrente da declaração de não essencialidade de imóvel equipado para a produção pode comprometer severamente o processo de soerguimento inerente ao processo em apreço.

Dessa forma, em razão do stay period, bem como da transitoriedade da decisão, que tem caráter temporário, entendo que presente o risco de comprometimento da empresa recuperanda.

Saliento que este juízo é feito em sede de cognição sumária e poderá ser revisto com o prosseguimento e instrução do presente processo.

A probabilidade do direito ficou demonstrada de forma cabal, uma vez que há que comprovar os fortes indícios de verossimilhança, que nada mais é que a força dos elementos trazidos ao processo tem para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Demais disso, os requisitos deverão estar preenchidos de forma simultânea, o que é o caso deste recurso.

Por tais razões, **defiro o efeito suspensivo pretendido**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca desta decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Data de inserção no sistema.

(assinatura digital)

Renata Estorilho Baganha

Desembargadora Substituta

